

acesso a quaisquer procedimentos ou documentos relativos à atividade da polícia judiciária; c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial; d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial; e) requisitar informações sobre a prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, inclusive sobre a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão; f) acompanhar inquéritos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais; g) requisitar cópias de relatório elaborado por autoridade policial quanto à prevenção e repressão à criminalidade; h) requisitar cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pelas polícias civil ou militar; i) requisitar diligências à autoridade policial, para instruir procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público no exercício do controle externo referido neste artigo; j) requisitar à autoridade policial informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, bem como a imediata remessa do mesmo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis extravagantes, principalmente no que se refere à inviolabilidade do direito à liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor execução dos inquéritos policiais, da lavratura de termos circunstanciados de ocorrência bem como do acompanhamento de sua confecção por parte da autoridade policial;

CONSIDERANDO a deficiência, notadamente de pessoal, para atender às demandas das Delegacias de Polícia Civil de Ananindeua;

CONSIDERANDO ainda a constatada deficiência na elaboração dos autos de prisão em flagrante delito, dos inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência, especialmente no tocante à materialidade do crime, identificação, qualificação e oitiva de testemunhas referidas ou a falta de identificação daquelas mencionadas pela alcinhas, impedindo a correta formação da opinião delicti do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que muitos dos procedimentos investigatórios instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher não atendem os preceitos normativos estatuídos na Lei nº 11.340/2006, principalmente quanto à redução a termo da representação da vítima, encaminhamento desta para exame de corpo de delito e pedido de medida protetiva, bem como a existência de medida protetiva sem a instauração do devido inquérito policial;

CONSIDERANDO as condições desfavoráveis da Delegacia de Polícia Civil de Ananindeua, bem como as informações frequentes de deficiências operacionais, inclusive quanto ao atendimento das vítimas de crimes, ainda que de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que os procedimentos investigatórios policiais não têm sido concluídos no prazo legal e, apesar da delonga, geralmente não são ultimadas as diligências necessárias para o oferecimento da denúncia nos moldes do art. 41. do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO, o elevado número de inquéritos policiais instaurados para apuração de homicídios não identificarem a autoria dos mesmos limitando-se a concluir por “acerto de contas” entre traficantes, sem, entretanto identificar em que consistiria referido “acerto”;

CONSIDERANDO, que é dever da autoridade policial esclarecer o crime e suas circunstâncias através do procedimento investigatório incumbindo-lhe investigar os fatos durante todo o lapso temporal anterior a prescrição do fato, utilizando-se para tanto dos pedidos de prorrogação dos feitos;

CONSIDERANDO, que os inquéritos policiais, via de regra, em crimes violentos não investigam a vida dos envolvidos no fato criminoso (indiciado e vítima) o que impede o esclarecimento dos motivos do crime;

CONSIDERANDO, que é dever da autoridade policial, zelar pelo bom e regular andamento dos procedimentos investigatórios, promovendo a juntada aos mesmos de todos os meios de prova admitidos em direito;

CONSIDERANDO, que as perícias requisitadas ao CPC RENATO CHAVES, na grande maioria dos crimes é necessária, às vezes até imprescindível para elucidação do crime e de suas circunstâncias e, via de regra, o inquérito é concluído e remetido a justiça sem o laudo pericial requisitado;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente define regras específicas para a apreensão de adolescente infrator;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal determina a forma de execução da pena privativa de liberdade, seja no regime fechado, semi-aberto ou aberto;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente recomendação objetiva propiciar uma integração das funções deste órgão ministerial e da polícia judiciária voltada para a persecução penal, sempre

respeitando os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, que as diligências aqui mencionadas e que por ora se recomenda, são procedimentos previstos em lei e seu desrespeito e inobservância implica em improbidade administrativa sujeitando o agente público a responsabilização civil, administrativa e penal;

CONSIDERANDO, que a presente Recomendação tem o fito de, ao fim e ao cabo, contribuir de forma positiva para a otimização e eficiência de todo o sistema de segurança e de justiça criminal, sendo, inclusive, meta constante do Plano de Atuação das promotorias do Tribunal do Júri de Santarém;

RESOLVE RECOMENDAR, aos Delegados de Polícia Civil de Santarém, Belterra e Mojuí dos Campos/PA, a adoção das seguintes providências legais:

A) Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes contra o patrimônio, a juntada, aos autos, do laudo de avaliação do objeto material da conduta, não se limitando à avaliação realizada pela própria vítima; bem como, se possível, da nota ou cupom fiscal correlato;

B) Quanto aos inquéritos policiais, relativos a crimes de dano, a juntada aos autos, de laudo de avaliação do prejuízo causado;

C) Na instrução dos inquéritos policiais sobre crimes de lesão corporal grave e lesão corporal gravíssima, a juntada, aos autos, do laudo de exame complementar realizado na vítima, 30(trinta) dias após a ofensa, em caso de restar prejudicada sua elaboração, determinar, no citado prazo, a oitiva de testemunhas e vítima a respeito de estado atual de saúde e capacidade para exercer atividades cotidianas desta última;

D) Nos inquéritos de homicídio simples e qualificado, promover a juntada aos autos do laudo cadavérico da vítima, do exame residuográfico realizado na vítima e no provável suspeito do crime, se já identificado;

E) Em caso de apreensão de arma de fogo, juntar aos autos a perícia de potencialidade lesiva da arma, recenticidade, bem como de comparação microbalística com projétil extraído do corpo da vítima;

F) Na instrução dos inquéritos policiais em geral, identificação e citiva de testemunhas (inclusive com extração de cópia do(s) documentos(s) de identificação civil de RG e CPF) que tenham conhecimento do fato, inclusive aquelas referidas, não se limitando à tomada de depoimento dos policiais e da vítima, como, costumeiramente, ocorre;

G) Na instrução dos inquéritos policiais com várias vítimas, a oitiva de todas elas;

H) Quando da autuação em flagrante delito ou lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, a juntada de cópia do documento de identificação civil e comprovante de residência do suposto autor do fato delituoso;

I) Tratando-se de crimes que admitam arbitramento de fiança pela autoridade policial, a juntada, aos autos do comprovante de depósito do valor pago pelo flagranteado, se for o caso, não se limitando a juntar o termo de arbitramento de fiança;

J) Nas investigações relativas a tráfico de drogas, originadas de denúncia anônima, a oitiva de usuários de drogas, além da realização de diligências no sentido de localizar testemunhas próximo ao lugar indicado como sendo o “ponto” de venda de drogas, com a consequente inquirição das mesmas e sendo impossível a oitiva, juntar filmagens do local e sua movimentação, além da realização de laudo de constatação da natureza da substância apreendida.

K) Nos inquéritos policiais referentes a crimes de furto qualificado pela destruição com rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou mediante escalada, a realização de laudo de constatação, a requisição de exame pericial bem como a oitiva das vítimas e testemunhas indagando-as sobre essa qualificadora;

L) Nos procedimentos investigatórios acerca de crime de homicídio em sua forma tentada, ponderando-se que somente se configura quando a consumação não ocorre por motivo alheio à vontade do agente (art. 14, II, do CP), a realização de diligências tendentes a aferir se o suspeito ainda podia agir contra a vida da vítima durante o curso da ação criminosa ou se a interrompeu por circunstância alheia à sua intenção; sendo positiva esta última, a apuração do fator externo que provocou a interrupção do ter criminis;

M) Nas investigações referentes a homicídios tentados mediante disparo de arma de fogo, a realização de diligência a fim de constatar se o suspeito disparou todos os projéteis nela constantes ou se assim não o fez por outra razão, a qual deve ser indicada, explicitando, outrossim, nesta última hipótese, se o indiciado, após o disparo de arma de fogo, se retirou do local do crime livremente ou empreendeu fuga em face do surgimento de outras pessoas ou da atividade policial;

N) Nos inquéritos policiais que tenham por objeto a apuração de crimes de porte ou posse ilegal de arma, a consignação do local exato em que foi encontrada a arma, o interrogatório quanto à autorização legal para possuir/portar arma de fogo, forma e local de aquisição, identificação do antigo possuidor; o encaminhamento da arma de fogo apreendida para o CPC RENATO CHAVES realizar exame pericial sobre a potencialidade

lesiva correlata; a expedição de ofício ao setor competente, a fim de solicitar informação sobre o registro da arma bem como acerca da autorização legal para a posse/porte do investigado; caso exista somente prova testemunhal do crime, a representação de busca e apreensão judicial a ser cumprida na residência ou estabelecimento do indiciado;

O) Em procedimentos investigatórios referentes a crimes de disparo de arma de fogo, caso existam marcas em parede ou em outro local, a requisição de perícia junto ao CF/C RENATO CHAVES; e encaminhamento do suspeito para realização do exame de residuográfico de pólvora;

P) Nos inquéritos policiais relativos a crimes contra a pessoa praticados com o uso de arma de fogo, a apreensão do instrumento do delito e consequente encaminhamento ao CPC RENATO CHAVES para realização de confronto balístico entre a arma apreendida e os projéteis ou cápsulas deflagradas e recuperadas bem assim para perícia na arma que indique a existência de mancha de substância hematóide e/ou de impressões digitais; se a arma não tiver sido apreendida, de forma urgente, a representação de busca e apreensão na residência do indiciado ou no estabelecimento ou residência de familiar ou amigo com quem o mesmo tenha vínculo afetivo, conforme esclarecimentos tomados durante a instrução da investigação;

Q) Nos crimes de homicídio simples ou qualificado, proceder quando possível, além do levantamento do local do crime, a reconstituição do mesmo, obedecendo os termos do CPP;

R) Nos procedimentos investigatórios instaurados em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, o atendimento dos preceitos normativos estatuídos na Lei no 11.340/2006, precipuamente quanto à redução a termo da representação da vítima, nas hipóteses de crimes que se processam mediante ação pública condicionada (notadamente ameaça e lesão corporal leve); encaminhamento desta para exame de corpo de delito; bem como realização de pedido de medida protetiva, sendo do interesse da vítima; senão, consignação, nos autos da investigação, dos esclarecimentos correspondentes a ela prestados, lembrando ser obrigatória a instauração do inquérito policial quando pleiteada as medidas protetivas;

S) Nos inquéritos policiais relativos a crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015/2009), redução a termo da representação da vítima; exceto se vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável(art. 225, parágrafo único do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009) com a consequente juntada dos mesmos aos autos do inquérito policial;

T) Nas investigações referentes a crimes de qualquer natureza, identificação do local exato onde o crime foi realizado a fim de evitar, inclusive, dúvida sobre a atribuição do Promotor de Justiça, o dia, horário, as circunstâncias do crime bem como a qualificação completa do indiciado e da vítima; além da juntada de cópia do documento de identificação civil do investigado, especialmente para que não haja equívoco na expedição de certidão de antecedentes criminais, além de imagens de circuito interno ou externo de filmagem, se houver;

U) Nas investigações que ensejem representação pela prisão preventiva, prisão temporária ou busca e apreensão, o pensamento do pleito correspondente aos autos do inquérito policial correio e nos pedidos de interceptação telefônica promover a imediata remessa dos autos de inquérito policial que deram origem a diligência requerida, devidamente concluídos após a expiração do prazo da diligência, bem como de todos os diálogos gravados em mídia com o respectivo relatório policial.

V) Sempre que for promovido o indiciamento verificar se o Indiciado não responde a outros inquéritos policiais, fazendo constar nos autos do inquérito ou flagrante cópia dos boletins de ocorrências policiais referentes a outros fatos em apuração, ainda que por outra autoridade policial;

W)Nos crimes violentos proceder a completa investigação sobre a vida pregressa do suspeito e da vítima, a fim de identificar os prováveis motivos do crime (carreando aos autos intimações sociais a respeito dos mesmos, tais como: se exerciam e/ou exercem, atividade laboral formalmente ou no mercado informal, identificando seu empregador, a fim de ouvi-lo sobre a conduta social dos mesmos;

Z)No que diz respeito aos flagrantos por tráfico de drogas, providencie a apreensão de todo e qualquer material relacionado à endolação” da droga existentes no local tido como “boca de fumo”, tais como (balanças de precisão, plásticos, linha, tesoura, vasilhames, componentes químicos, etc);

Santarém-PA, 13 de junho de 2013.

LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU

4º. Promotor de Justiça do Tribunal do Júri e Entorpecentes de Santarém/PA

EVANDRO DE AGUIAR RIBEIRO

5º. Promotor de Justiça do Tribunal do Júri e Entorpecentes de Santarém/PA

ADLEER CALDERARO SIROTTEAU

3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial, Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas de Santarém/PA, em exercício.

CONTINUA NO CADERNO 9